

EMENDA Nº de 2014.
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

CD/14638.65737-36

Inclua-se no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, o §1-C, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º-C. As debêntures mencionadas no caput e no § 1º-A poderão ser emitidas por qualquer empresa do grupo econômico da concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária que implementará o projeto de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, desde que seja comprovado que os recursos captados serão destinados ao projeto de investimento considerado como prioritário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vários emissores de setores altamente regulados, como é o caso de energia, têm que observar regras mais restritivas para sua estrutura societária e organizacional, como a segregação de atividades de geração, transmissão e distribuição.

A ampliação do rol de emissores passíveis de efetuarem ofertas no âmbito do artigo 2º da Lei nº 12.431, contemplando emissões por empresas do mesmo grupo econômico daquela responsável pelo projeto aprovado, desde que comprovada a vinculação e destinação dos recursos para o respectivo projeto, permitiria a captação de recursos pela empresa Holding, que passaria a ser a responsável por redirecionar os recursos para as controladas, conforme a necessidade e os projetos de investimento.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

